

Artigo 3.º

Regime transitório da avaliação do desempenho

1 — A partir de 1 de Setembro de 2009, a avaliação do desempenho de todos os docentes que, por força dos artigos 6.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, permaneçam num determinado escalão um período inferior a quatro anos é feita no final do mesmo e reporta-se a toda a actividade exercida durante esse período.

2 — A avaliação do desempenho relativa ao ano escolar de 2008 -2009 consiste na elaboração de um relatório de auto -avaliação com o máximo de 15 páginas, no âmbito das dimensões funcionais do perfil de desempenho, incidindo sobre os seguintes itens:

a) Dimensão social e ética: nível de assiduidade, de participação nas actividades do departamento curricular e exercício de cargos no âmbito da escola;

b) Desenvolvimento do ensino e de aprendizagem: preparação e realização das actividades lectivas, processo de avaliação de aprendizagens dos alunos e cumprimento das orientações curriculares;

c) Participação nas actividades da escola e relação com a comunidade escolar: participação nas actividades do plano anual da escola e dinamização de actividades de apoio aos alunos;

d) Desenvolvimento profissional: participação na formação contínua.

3 — A avaliação do relatório a que se refere o número anterior é efectuada pelo conselho executivo, ouvido o coordenador do departamento quando necessário, e traduz--se nas menções de *Bom* e *Insuficiente*.

4 — A menção de *Insuficiente* é atribuída na sequência da apreciação do relatório referido no n.º 2, nos casos em que se verifique uma das seguintes situações:

a) O docente não participou nas actividades do departamento curricular ou não aceitou, injustificadamente, cargos para os quais tenha sido eleito ou designado, ou revelou um desempenho inadequado ao cargo;

b) A preparação e a organização das actividades lectivas não respeitaram as orientações aprovadas pelo departamento curricular;

c) O docente recusou, injustificadamente, participar em actividades do plano anual da escola ou desenvolver actividades de apoio a alunos;

d) O docente não participou, por motivos injustificados, em formação contínua relevante para a área específica de docência ou centrada na escola e nos contextos profissionais de trabalho, ou participou sem aproveitamento.

5 — Os efeitos da menção de *Insuficiente* atribuída nos termos do número anterior só se efectivarão nos casos em que o docente não obtenha menção mínima de *Bom* no primeiro período avaliativo subsequente.

6 — O relatório a que se refere o n.º 2 é entregue até 10 de Julho de 2009, para os docentes contratados, e até 30 dias antes da conclusão do módulo de tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes para efeitos de progressão na carreira para os docentes do quadro que progridam no percurso do ano escolar de 2009 -2010.

7 — Para os docentes integrados na carreira não abrangidos pelo número anterior o regime de avaliação a que se refere o n.º 2 integra o primeiro processo de avaliação do desempenho.

8 — São dispensados da avaliação do desempenho os docentes que reúnam os requisitos para se aposentarem até 31 de Agosto de 2011, ficando os mesmos obrigados a requerer a respectiva aposentação até essa data.

9 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os docentes que o pretendam poderão concluir o processo de avaliação do desempenho relativo ao ano escolar de 2008 -2009, realizado nos termos do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto.